



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002284/2001-55
Recurso nº. : 130.208
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : WANDER BARBOSA DE FARIA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.900

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, ou seja, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

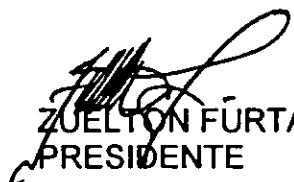
INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS SEVERA - Com a edição da Medida Provisória nº 16/2001, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma, assim, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que for mais benéfico para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDER BARBOSA DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o percentual da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

FORMALIZADO EM: **20 NOV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

Recurso nº. : 130.208
Recorrente : WANDER BARBOSA DE FARIA

RELATÓRIO

Wander Barbosa de Faria, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 2503/2509(vol. 10), prolatada pelos Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 2528/2545.

Contra o contribuinte, acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2349/2350 (Vol. 09), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 1.053.147,18 de multa regulamentar prevista nos arts. 976 e 1.010, do RIR/94; arts. 940 e 976 do RIR/99, correspondentes aos exercícios de 1998 a 2000.

O lançamento foi motivado pela constatação da seguinte irregularidade:

1 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA

FALTA/ATRASO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI (SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA)

Falta de apresentação da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, pelo Cartório do Sexto Ofício de Notas de Goiânia – CNPJ nº 02.884.369/0001-30.

Períodos: 07/05/1998; 04/10/1999; 05/10/1999; 11/09/2000; 21/09/2000 e 04/10/2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

Às fls. 01/2348(Vol. 09), estão juntados os documentos carreados para os autos durante a ação fiscal.

Cientificado da autuação em 30/04/2001("AR" - fl. 2355), o contribuinte apresentou impugnação em 22/05/2001 (fls. 2361/2375) alegando, em sua defesa os argumentos que estão devidamente relatados no r. Acórdão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, por unanimidade de votos, resolveram julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 00794, de 31/01/2002, fls. 2503/2509.

A ementa do Acórdão da autoridade "a quo" que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 07/05/1998 a 04/10/2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI).

É cabível a aplicação da multa por falta de entrega da DOI, quando ficar provado que o declarante não cumpriu a obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa por falta de entrega da DOI. A mora no cumprimento da obrigação acessória instala-se concomitantemente a seu inadimplemento. Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2002 ("AR" – fl. 2514), o recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 2528/2545(Vol. 10), no qual demonstra sua irresignação contra o Acórdão supra ementado, alegando, em apertada síntese, o que se segue:

19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

- ratifica todos os fatos apresentados e articulados em sua defesa de primeira instância;
- à partir de 1998, a Receita Federal exigiu que as DOI fossem entregues em disquete e não mais em papel datilografado. Tais DOI tiveram seu recebimento recusado verbalmente, alegando que, além do valor venal do ato, atribuído pelas partes, seria obrigatória a colocação do valor de avaliação fornecido pelo Município;
- ficou aguardando resposta formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás;
- inicialmente entregou as respectivas declarações na versão 2.0 sendo que o correto seria a versão 2.2, motivo pelo qual foram novamente recusadas;
- motivos alheios a sua vontade ocorreram, tais como: queima de HD e infestação de vírus;
- não tem nenhum documento chancelado pela Receita Federal, que possa comprovar que o Cartório tentou efetuar a entrega das declarações – DOI;
- após, toda essa “via crucis”, consegue apresentar as DOI das transações, em atraso;
- a apresentação em atraso não decorreu do seu desinteresse, mas tão somente em razão das dificuldades que surgiram dado ao preenchimento;
- a decisão de primeira instância, além de ignorar todos os fatos apresentados, ainda procura manter a exigência de uma penalidade pecuniária, sob argumentos que afrontam os princípios, notadamente o da vedação ao “CONFISCO”;
- hipoteticamente, suponha-se que exista uma Lei Federal, tal qual a da DOI dos Notários, que em um de seus artigos, exigia-se que o Procurador da República, Juiz Federal ou Ministro do Tribunal Superior, que viesse a proferir qualquer despacho em processo sob sua responsabilidade, fora do prazo legal, pagaria uma multa de 1%

19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

sobre o valor da causa. Seria um verdadeiro confisco em seu patrimônio, inconcebível;

- o Fisco tem o dever ético e moral de comunicar o atraso, ou a falta da entrega das DOIs, o mais rápido possível junto ao inadimplente;

- é humanamente impossível o Tabelião verificar tudo o que ocorre entre os funcionários do Cartório;

- a argumentação utilizada pela autoridade julgadora foi a prevista no art. 113 e 66, do CTN, a inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Sobre o tema, cita trecho da obra do jurista Hugo de Brito Machado;

- como consequência, retira-lhe a espontaneidade prevista no art. 138 do CTN;

- não existe previsão legal específica para que o julgador sentencie que “o declarante não cumpriu a obrigação principal”;

- não ocorreu a falta de entrega da DOI, o recorrente apresentou as informações, mesmo que a destempo;

- as obrigações acessórias trazem em si apenas deveres que seguem paralelamente a única legislação de pagar tributo ou penalidades pecuniárias;

- a multa imposta não pode ser imputada quando o dever de comunicar foi cumprido, mesmo extemporaneamente, contudo, de forma espontânea, tendo direito ao benefício do art. 138 do CTN.

- sobre o tema transcreve trecho de Felipe Bacellar Filho, em parecer sobre a multa na entrega da DOI, do jurista Sacha Calmon, Aliomar Baleeiro, Fábio Fanucchi, Carlos Valder do Nascimento e Leandro Paulsen;

- FALTA DE PREVISÃO LEGAL – O Decreto-lei nº 1.510, em seu art. 15, § 1º, diz que a comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela SRF, neste ponto não há dúvida, a Receita Federal, através de Instrução Normativa, poderia

19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

estipular prazo para entrega das DOI. Entretanto, esta autorização permaneceu até o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, onde, a partir desta Lei, consoante seu art. 72, § 1º, a apresentação deveria ser efetuada por intermédio de meio magnético, não repetiu que caberia à Receita Federal o respaldo da fixação do prazo de entrega;

- a situação voltou a ter respaldo legal somente agora, com advento da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, prevista no art. 8º, § 1º;
- assim, conclui-se que houve uma lacuna legislativa, com relação ao prazo na entrega da DOI, que fora justamente de 10/12/1997 até 27/12/2001. Vale ressaltar que, a entrega espontânea se deu justamente neste período, dessa forma, não constituindo qualquer ilícito fiscal, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;
- a Instrução Normativa não tem o condão de impor qualquer obrigação se não estiver respaldado por lei. Transcreve trecho de autoria do Professor Romeu Bacellar Filho;
- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – as leis ordinárias têm que se pautar dentro dos princípios constitucionais da legalidade e da boa-fé, da segurança das relações jurídicas, da razoabilidade e da proporcionalidade, entre outros;
- transcreve trecho da obra de Celso Antonio Bandeira de Mello;
- DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – a decisão não acatou ao argumento apresentado, quanto à Responsabilidade Objetiva do Estado. Não acatou à jurisprudência dominante e pacífica do STF. Transcreve ementas.
- DO CONFISCO – o art. 150, inciso IV, proíbe a cobrança de tributos, com escopo confiscatório;
- o tributo cobrado no caso em tela, *“vem sob a roupagem de multa, disfarçadamente, pois essa era a predominância dos atos de arbítrio resquícios do entulho autoritário do Regime Militar de 1964”*

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

- para exemplificar, faz uma simulação hipotética;
- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – embora a autoridade julgadora insista em não aceitar o princípio da “denúncia espontânea”, a Medida Provisória nº 16, de 17/12/2001, prevê a redução da multa, antes de qualquer procedimento de ofício;
- existe farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN, transcrevendo algumas ementas.
- DO PEDIDO:
 - a) seja dado provimento ao presente recurso, por ser tempestivo, e no mérito, que se cancele o julgamento efetuado pela primeira instância, tornando sem efeito a autuação;
 - b) seja determinado o arquivamento dos autos;
 - c) ou, a multa seja recalculada com observância da Medida Provisória nº 16, ou da Lei, que daquela resultar, caso o Colegiado venha entender o contrário.

À fl. 2515, consta a juntada de correspondência assinada pelo interessado, dirigida ao Senhor Presidente da República, onde relata os fatos ocorridos. Sendo esta encaminhada à Secretaria da Receita Federal, e, proferida Nota/SRF/Corat/Dinor nº 026, de 08/02/2002, fl. 2520, da qual o contribuinte foi cientificado, nos termos da Comunicação recebida por intermédio do “AR” de fls. 2527.

À fl. 2564(vol. 10), consta despacho administrativo informando os procedimentos do arrolamento de bens e direitos existentes nos autos de nº 10120.005109/2001-10.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Os fundamentos legais para aplicação da multa são os artigos 940 e 976, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, que assim dispõem:

“Art. 940. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e § 1º).

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 72)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisição de imóveis por pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 71)

...

Art. 976. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 2º).”

Estes dispositivos legais demonstram a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo multa específica para o seu descumprimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

Por outro lado, o contribuinte se defende argumentando-se com fulcro no art. 138, do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso em tela, não é aplicável tal artigo posto que, se trata de multa de caráter moratório, ou seja, pelo descumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Este tipo de multa não se confunde com as punitivas, que decorrem de ação fiscal e às quais se aplica o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A denúncia espontânea não socorre o ato formal da entrega da declaração em atraso, que é uma obrigação acessória **autônoma**, pois o ato não tem vínculo direto com o fato gerador do tributo ao qual se relacionam as obrigações tributárias principais e acessórias **vinculadas**.

A administração tributária necessita das informações no tempo certo, sob pena de ver reduzida a sua eficácia e eficiência. Para garantir seu trabalho com qualidade, é prevista a multa por atraso na entrega das informações, como forma de inibir as práticas protelatórias dos responsáveis pelo fornecimento dos dados.

A multa prevista na legislação serve como meio para que a exigência disponha de força coercitiva, pois de outra forma a norma não teria eficácia jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

Não há conflito entre as leis ordinária e complementar, visto que o art. 138, do Código Tributário Nacional, não se refere às multas de caráter moratório, mas sim às punitivas relacionadas com a obrigação tributária principal e acessória vinculada.

Assim, não há como prevalecer a tese da denúncia espontânea.

A função notarial é uma função pública que o notário exerce de maneira independente, sem estar hierarquicamente compreendida entre os funcionários a serviço da administração do Estado ou de outros órgãos públicos.

Agentes delegados, são os particulares que desempenham atividades, realizam obra ou executam determinado serviço público, **em nome próprio, por sua conta e risco.**

Para regulamentar as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, foi prevista pelo Constituinte de 1.988 a elaboração de uma lei, consoante art. 236 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. A Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.”

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, foi que regulamentou o citado artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro. Essa lei trouxe uma certa desvinculação estrutural das serventias em relação ao poder público e aparentemente criou um novo estatuto para o notário e o

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

registrador, com total liberdade no gerenciamento financeiro e administrativo dos serviços.

Destarte, não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que os agentes delegados (notários) executam serviços em nome próprio, por sua conta e risco.

A Constituição Federal assegura que a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado utilizar **tributo** com efeito de confisco. E, aqui, discute-se a inclusão das multas fiscais no conceito de tributo para esse efeito.

Para o renomado tributarista Hugo de Brito Machado a resposta é negativa, e assim se manifesta:

“ . . .

“O próprio DENARI (Zelmo Denari) aponta a distinção essencial entre o tributo e a multa, ao dizer que “as multas fiscais são ontologicamente inconfundíveis com os tributos. Enquanto estes derivam de hipótese material de incidência tributária, aquelas decorrem do descumprimento dos deveres administrativos afetos aos contribuintes, vale dizer, da inobservância de condutas administrativas legalmente previstas” (Zelmo Denari, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1988, p. 63). Por outro lado, Denari também afirma não ser aplicável às multas o princípio da anterioridade, porque ao enuncia-lo art. 150, inciso III, da Constituição Federal somente faz menção aos tributos.”

E, continua:

“A prevalecer o argumento fundado no elemento literal, tem-se de concluir que o princípio do não confisco não se aplica também às multas, porque o art. 150 da Constituição Federal, também no inciso IV, ao enunciar esse princípio, somente faz menção ao tributo. O regime jurídico do tributo não pode ser aplicado à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido restrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

...
Às multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos."

Assim, não há como prevalecer a tese do confisco.

Quanto à lacuna administrativa, passo à análise. Cinge-se à aplicação do art. 15, do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe:

"Art. 15 – Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º - A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1%(um por cento) do valor do ato"

Posteriormente, por intermédio da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 72, assim dispôs:

"Art. 72. O § 1º do art. 15. do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

O Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 50, de 30/10/95, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, onde alterou o modelo de Declaração sobre Operações Imobiliárias, aprovou formulário, definindo regras para sua apresentação, e em especial no art. 8º, estabeleceu prazo de entrega, como se segue:

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

“Art. 8º A entrega da DOI deve ser efetuada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação ou registro do ato (operação imobiliária).

Art. 9º A DOI deve ser entregue na Unidade Local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o Cartório declarante.

Parágrafo único. Quando a DOI for preenchida em formulário plano, esta poderá, opcionalmente, ser entregue por remessa postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), correndo as despesas por conta do expedidor.”

O Decreto-lei nº 1.510/76 em seu art. 15 atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para estabelecer prazo de entrega da DOI, com fundamento neste dispositivo legal foi editada a Instrução Normativa SRF nº 50/95(art. 8º). Posteriormente, foi publicada a Lei nº 9.532/97 que deu nova redação ao § 1º do citado artigo do Decreto-lei nº 1.510/76, porém foi omissa no sentido de estabelecer ou ratificar a competência para o estabelecimento de prazos para a entrega da declaração (DOI).

Como a Instrução Normativa estava em vigor, e, como não houve outra manifestação de qualquer outro órgão para exercer tal competência e na necessidade de manter o disciplinamento das relações fisco/contribuintes, implicitamente interpreta-se que o citado ato administrativo mantém-se em vigor. Assim, não vejo que houve lacuna legislativa como entendeu o recorrente.

As Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) relacionadas às fls.2350, realmente, não foram apresentadas dentro do prazo. Não há controvérsia sobre esse fato. O próprio recorrente em diversas oportunidades admitiu que fez a apresentação das declarações a destempo.

Consumada assim a infração ao artigo 976 e 1010 do RIR/94; assim como o art. 940 e 976 do RIR/99, que reproduziram a matriz legal do Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, e § 1º e 2º e alterações posteriores – Lei nº 9.532, de 1997, art. 72.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

Acerca desta matéria, se manifestou o ilustre Conselheiro-relator Adelmo Martins Silva, no Acórdão nº 106-04.851, de 08/09/92:

“Não há na legislação vigente dispositivo algum que, de qualquer forma, privilegie os serventuários da Justiça no que concerne às obrigações tributárias, principais ou acessórias. Ao contrário, a infração aqui discutida pode ser chamada de infração especial ou própria, pois só eles podem cometê-la”,

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade (Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade) de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Contudo, um fato importante a ser considerado é a publicação no Diário Oficial da União, em 27/12/2001, da Medida Provisória nº 16/2001, da qual consta o seguinte trecho, de interesse para este processo:

“Art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º. A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração:

II – será reduzida:

- a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;*
- b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;*

III – será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

O art. 106, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

*c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**"* (grifo meu)

Assim, observa-se que o lançamento deve ser adequado à nova norma no que for mais benéfico para o contribuinte. No que couber, as multas impostas devem ser reduzidas de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 16/2001, aprovada pela Lei nº 10.426/2002.

Esse entendimento também foi manifestado pelo ilustre Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Administração Tributária, às fls. 2520/2521, que assim se expressou:

"...

Isto posto, resta informar da possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo transcrito, na hipótese de a multa resultar menos onerosa que a constituída, desde que a exigência não tenha sido definitivamente julgada, de conformidade com o que prescreve o Código Tributário Nacional(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 106, II, "c".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002284/2001-55
Acórdão nº : 106-12.900

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL, enfatizando, contudo, que o lançamento deve ser adaptado às condições mais favoráveis ao contribuinte trazidas pela Medida Provisória nº 16/2001 (Lei nº 10.426/2002).

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA